

Lei XCI de 2023

sobre a alteração de determinados atos a fim de reforçar a segurança pública e a luta contra a migração

(...)

8. Alteração da Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e a determinados regulamentos relativos ao consumo e à distribuição de produtos do tabaco

Artigo 15.º, n.º 1 da Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e a determinados regulamentos relativos ao consumo e à distribuição de produtos do tabaco, no Artigo 1.º, as alíneas s) e t) passam a ter a seguinte redação:

(Para efeitos da presente lei)

«s) dispositivo eletrónico de imitação de fumo é um produto eletrónico de uso único (descartável), ou um produto recarregável com um recipiente de recarga sem nicotina ou operado com um cartucho sem nicotina (para uso múltiplo), que pode ser utilizado para consumir vapor sem nicotina através de um bocal; ou qualquer componente desse produto, incluindo recipientes, ou qualquer dispositivo sem cartucho ou recipiente;
t) recipiente de recarga sem nicotina é um recipiente contendo líquido livre de nicotina para reabastecer um dispositivo eletrónico de imitação de fumo;»

(2) Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e em determinados regulamentos relativos ao consumo e distribuição de produtos do tabaco, é aditada ao Artigo 1.º a seguinte alínea z):

(Para efeitos da presente lei)

«z) cartucho sem nicotina é um tipo de recipiente de recarga sem nicotina que é necessário para a utilização de determinados dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, e que contém líquido isento de nicotina sob qualquer forma, normalmente para uso único (não recarregável).»

Artigo 16.º, n.º 1 Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e determinados regulamentos relativos ao consumo e distribuição de produtos de tabaco, o Artigo 7.º-D, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) Os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos, recargas e cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina, e os seus distribuidores na Hungria, devem notificar a autoridade de saúde pública de qualquer produto que pretendam colocar no mercado seis meses antes da sua colocação no mercado.»

(2) Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e determinados regulamentos relativos ao consumo e distribuição de produtos de tabaco, o Artigo 7.º/D, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«(3) Em conformidade com o n.º 1, devem ser comunicados à autoridade de saúde pública os seguintes elementos:

- a) Quaisquer alterações dos cigarros eletrónicos, das recargas e dos cartuchos, dos dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, das recargas sem nicotina, dos cartuchos sem nicotina e dos substitutos para fumar que contenham nicotina que afetem as características técnicas do produto, tal como definidas num decreto do governo ao abrigo da presente Lei ou emitidas com base numa autorização prevista na presente Lei, bem como
- b) Alterações na identidade e disponibilidade do fabricante, importador ou distribuidor húngaro de cigarros eletrónicos, recargas e cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina.»

(3) Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e determinados regulamentos relativos ao consumo de produtos de tabaco, são aditados ao Artigo 7.º-D os seguintes n.os 5) e (6):

«(5) A autoridade de saúde pública deve manter registos dos produtos notificados nos termos do n.º 1, que devem incluir:

- a) o nome do notificador, do fabricante ou do importador, ou do distribuidor na Hungria;
- b) o número de identificação do cigarro eletrónico;
- c) a marca e o nome da submarca;
- d) o tipo de produto;
- e) o número de série do certificado emitido sobre a notificação, e:
- f) o primeiro dia possível de colocação no mercado, calculado nos termos do n.º 1.

(6) O fabricante, importador e distribuidor húngaros zelarão pela retirada do mercado e pela recompra de qualquer produto abrangido pela proibição de comercialização e mantido em armazém pelo retalhista de produtos do tabaco.»

Artigo n.º 17 Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e determinados regulamentos relativos ao consumo de produtos de tabaco, o Artigo 8.º, número 5, alínea a) passa a ter a seguinte redação:

(O Governo fica autorizado a definir e estabelecer, por regulamento, o seguinte:

«a) As advertências combinadas, as advertências de saúde e as respetivas regras de utilização, bem como as regras de execução aplicáveis às unidades de embalagem dos produtos do tabaco para os consumidores e as unidades de embalagem de cigarros eletrónicos, recargas, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e sucedâneos que contenham nicotina, o conteúdo e a forma de sinais e marcações para restringir o tabagismo e as zonas de fumadores designadas, bem como aqueles destinados à utilização de cigarros eletrónicos e dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, para além de

outras condições de fabrico, distribuição e controlo dos produtos do tabaco, dos cigarros eletrónicos, das recargas, dos dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, das recargas sem nicotina e dos substitutos para fumar que contenham nicotina, sem que tais condições sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei relativa aos impostos especiais de consumo,»

Artigo 18.º Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e determinados regulamentos relativos ao consumo de produtos de tabaco, será introduzido o seguinte Artigo 8.º-B:

«**Artigo 8.º-B** Artigo 1 alínea s), t) e z), Artigo 7.º-C, Artigo 7.º-D, n.os 1, 3, 5 e 6, Artigo 7.º-E 1-5, O Artigo 8.º, n.º 5, alínea a) e o Artigo 10.º, n.º 4, alínea a) da presente Lei, tal como estabelecidos pela Lei XCI de 2023 sobre a alteração de determinados atos a fim de reforçar a segurança pública e a luta contra a migração, foram sujeitos a notificação prévia, conforme estipulado nos Artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação.»

Artigo 19.º Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e determinados regulamentos relativos ao consumo e distribuição de produtos de tabaco, é aditado ao Artigo 10.º o seguinte ponto 4, alínea a):

«4a) No caso das recargas sem nicotina, dos cartuchos sem nicotina e dos substitutos para fumar que contenham nicotina que já se encontravam no mercado em 30 de dezembro de 2023, a notificação de acordo com o Artigo 7.º-D, n.º 1, conforme estabelecido na Lei XCI de 2023 relativa à alteração de determinadas leis a fim de reforçar a segurança pública e a luta contra a migração, tem de ser feita até 28 de fevereiro de 2024.»

Artigo 20.º Na Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e a determinados regulamentos relativos ao consumo e à distribuição de produtos do tabaco,

a) no Artigo 7.º-C, a expressão «cigarros eletrónicos se» é substituída pela expressão «cigarros eletrónicos, recargas, cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina se»;

b) no Artigo 7.º-E, número 1, a expressão «cigarros eletrónicos e recargas» passam a ter a seguinte redação: «cigarros eletrónicos, recargas, cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e sucedâneos que contenham nicotina»;

c) no Artigo 7.º-E (2), a expressão «cigarros eletrónicos e recargas» é substituída pela expressão «cigarros eletrónicos, recargas, cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina»;

d) no Artigo 7.º-E (3), a expressão «cigarros eletrónicos e recargas» é substituída pela expressão «cigarros eletrónicos, recargas, cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina»;

e) no Artigo 7.º-E (4), a expressão «cigarros eletrónicos e recargas» é substituída pela expressão «cigarros eletrónicos, recargas, cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina»;

f) no Artigo 7.º-E, número 5, a expressão «Os cigarros eletrónicos e recargas» é substituída pela expressão «Os cigarros eletrónicos, recargas, cartuchos, dispositivos eletrónicos de imitação de fumo, recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina e substitutos para fumar que contenham nicotina»

.

Artigo 21.º O Artigo 7.º, número 1, da Lei XLII de 1999 relativa à proteção dos não fumadores e a determinados regulamentos relativos ao consumo e à distribuição de produtos do tabaco será revogado.

(...)

20. Alteração da Lei CXXXIV de 2012 relativa à supressão do tabagismo por menores de idade e ao comércio a retalho de produtos do tabaco

Artigo 62.º Na Lei CXXXIV de 2012 relativa à supressão do tabagismo por menores de idade e ao comércio a retalho de produtos do tabaco, será aditado o seguinte número 4 ao Artigo 28.º:

«(4) O Artigo 1.º, número 1, alínea e) e o Artigo 3.º, número 2, alínea e) da presente Lei, conforme estabelecido pela Lei XCI de 2023 sobre a alteração de determinados atos a fim de reforçar a segurança pública e a luta contra a migração, foram sujeitos a notificação prévia, conforme estipulado nos Artigos n.os 5-7 da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação.»

Artigo 63.º Na Lei CXXXIV de 2012 relativa à supressão do tabagismo por menores de idade e ao comércio a retalho de produtos do tabaco,

a) no Artigo 1.º, número 1, alínea e), a expressão «recargas sem nicotina» passa a ter a seguinte redação: «recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina»;

b) no Artigo 3.º, número 2, alínea e), a expressão «recargas sem nicotina» passa a ter a seguinte redação: «recargas sem nicotina, cartuchos sem nicotina».

.

(...)

35. Disposições finais

Artigo 111.º, número 1 À exceção do previsto nos pontos 2 a 6, a presente lei entra em vigor em 20 de dezembro de 2023.

(...)

Artigo 114.º Foi cumprido o requisito de notificação prévia da rubrica 8 e da rubrica 20 da presente Lei, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação.

<i>Katalin Novák (sgd)</i> Presidente da República	<i>Dr. János Latorca (sgd)</i> Vice-presidente do Parlamento
---	---